



PROCESSO TCE-PE N° 16100095-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Lopes Da Silva

Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, não obstante ter sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, o interessado não apresentou qualquer contestação acerca dos apontamentos técnicos registrados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio dos gastos do município no exercício de 2015, com a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.417.943,54;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e de impostos e contribuições municipais (Item 2.5.1), a exemplo da receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 736.039,73) em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 27.227.116,61);



CONSIDERANDO a gestão financeira do Município, que não tem capacidade de honrar seus compromissos imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo de até 12 meses (Item 3.2.2), apresentando índices de liquidez imediata (0,53) e de liquidez corrente (0,62), respectivamente, que comparados aos do exercício anterior, demonstram uma deterioração na capacidade de pagamento destes compromissos;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio das contas públicas impacta profundamente em todas as políticas públicas do município, causa endividamento que prejudica investimentos indispensáveis em áreas sociais como saúde e educação, e compromete orçamentos futuros, situação que exige a adoção de providências por parte do responsável para que se cumpra à risca o equilíbrio orçamentário e fiscal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício, contrariando ao previsto no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processos TCE-PE Nº 1370342-0 e Nº TCE-PE 1480051-2);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 104.166,63, que compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais;

CONSIDERANDO que o Resultado Atuarial do RPPS ao final de exercício apresentou um déficit atuarial de R\$ -69.605.910,92, representando um acréscimo percentual de 12,26% em relação ao exercício de 2014 (R\$ 61.072.324,42);

CONSIDERANDO que o resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, porém, as contribuições suplementares (0%) não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial (6,50%);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Lopes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (LDO e LOA), no sentido de realizar a Previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores estimados correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);
3. Evitar a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, gerando déficit de execução orçamentária (item 2.5);
4. Aprimorar a arrecadação de impostos municipais e de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, bem como de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);
5. Evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
6. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte (Item 7.3);
7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos (Itens 3.1, 3.3.1, 3.4.1 e 7.3);
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
10. Adotar as alíquotas das contribuições suplementares ao RPPS sugeridas pela reavaliação atuarial;



11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública relativas ao conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Apoio às Sessões:

1. Encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para fins de análise da necessidade de abertura de processo de Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS